

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

Aracaju/SE, 18 de agosto de 2022

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022

**DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO MEIO DE INIBIR
AS DEMANDAS PREDATÓRIAS**

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

Presidente do CIJESE

Membros do CIJESE

Desa. Elvira Maria de Almeida Silva

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Dra. Maria da Conceição da Silva Santos

Dra. Dauquíria de Melo Ferreira

Antônio Márcio Macêdo Fontes de Oliveira

Anselmo de Almeida Gomes

Alinne Oliveira Moraes

Denise Martins Moura Silva

Igor Eduardo Matos Melo de Carvalho

Riveraldo Carmelo Júnior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

1. Introdução

Como tratado na nota técnica 01/2022 do CIJESE, as demandas predatórias pelo uso abusivo do poder judiciário, causam prejuízos aos Tribunais e ao erário, seja pela demanda de tempo que se leva para apreciar tais demandas, como também o gasto financeiro, pelo acervo processual que acumula nas varas e juizados especiais de todo o estado.

Buscando alternativas para combater as demandas agressoras, em reunião realizada pelo CIJESE no dia 26 de outubro de 2021, processo SEI 0011974-38.2021.8.25.8825, com a participação dos juízes que compõem a Turma Recursal e Advogados que representam a empresa de telefonia móvel Telefônica S.A., discutiu-se acerca das demandas predatórias, bem como medidas para buscam mitigar tais demandas, sendo uma delas a aplicação da multa por litigância de má-fé em percentual superior ao de 1%, sugerindo a aplicação de 5%, e em alguns casos, a aplicação de 10%, conforme prevê os artigos 79, 80 e 81, todos do CPC/15.

Assim, a presente nota técnica, traz como sugestão a aplicação da multa por litigância de má-fé, e sua majoração do percentual, em determinados casos, pelos magistrados, sempre analisando atentamente cada caso, a fim de rechaçar as demandas predatórias e o uso abusivo do poder judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

**2. DA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUA
MAJORAÇÃO COMO MEIO DE INIBIÇÃO DAS DEMANDAS DE
PREDATÓRIAS**

2.1 Responsabilidade por dano processual e a previsão legal de multa por litigância de má-fé.

No ordenamento jurídico pátrio impõem que as partes que integram o processo judicial, devem ter um comportamento leal e ético em todo o trâmite processual, primando pela boa-fé.

O artigo 79, caput do Código de Processo Civil/15, prevê que as partes integrantes do processo, responderão por perdas e danos aqueles que litigarem em má-fé como autor, réu ou interveniente, in verbis:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A princípio, nota-se que se trata de uma norma que institui responsabilidade processual pela má-fé, independentemente do resultado do processo, haja vista que o pleito autoral pode ser julgado improcedente e ainda assim a parte ser condenada em má-fé, conforme preceitua o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni em sua obra Código de Processo Civil comentado, ed. 2022, in verbis:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESSE**

Vislumbra-se que no artigo 80 e seus incisos, prevê que se considera como litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, entre outros, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Insta registrar, que se trata de um rol exemplificativo, haja vista que tanto no próprio código de ritos, quanto no ordenamento jurídico pátrio, há previsão de outras formas que se enquadram na má-fé.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

Configurada a litigância de má-fé pela parte, de ofício ou a requerimento, o magistrado condenará o litigante em má-fé a pagar multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa ou quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 salários-mínimos, in verbis:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Como se vislumbra nos dispositivos supracitados, o próprio ordenamento jurídico dispõe de meios processuais para coibir tais práticas contrárias a boa-fé, inclusive com a majoração da multa a um percentual maior.

2.2 Da majoração da multa como meio coercitivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE

Em regra, as multas aplicadas para litigância de má-fé, são fixadas em 1% do valor da causa. Porém, diante da ineficácia em afastar a prática abusiva, passou-se a majorar tal percentual, a fim de desestimular tal prática, como também se enquadrar as normas previstas no CPC, haja vista que a multa processual deve ser superior a 1%.

Neste sentido, segue os julgados das Egrégias 1ª e 2ª Câmara do TJSE, onde mantiveram o percentual da multa no patamar de 5% do valor da causa, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELATIVOS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE Nº 618335776 – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E CONDENOU A PARTE AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – LAUDO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA (FLS. 165/178) QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR APOSTA NO CONTRATO (FLS. 73/76) - PARTE APELADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - **MANTIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA**– RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Na hipótese versada nos autos, a toda evidência, verifica-se que o perito grafotécnico concluiu em seu laudo pericial (fls. 165/178) pela convergência entre as assinaturas presentes nos documentos que foram objeto da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJES**

perícia e a assinatura da parte constante no contrato de adesão de fls. 73/76, sendo autênticas. (Apelação Cível Nº 202200718197 Nº único: 0006663-71.2020.8.25.0040 - **1ª CÂMARA CÍVEL**, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 29/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE QUE NUNCA CONTRATOU OU AUTORIZOU BANCO REQUERIDO QUE COLACIONOU O CONTRATO ASSINADO PELA REQUERENTE, JUNTAMENTE COM DOCUMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A ASSINATURA SER DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PERCENTUAL DE 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA**, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 81, DO NCPC. O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DA PARTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202200723947 Nº único: 0002962-10.2021.8.25.0027 - **1ª CÂMARA CÍVEL**, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 26/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

MORAIS – CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
– PARTE AUTORA IDOSA E ANALFABETA – PACTUAÇÃO
VÁLIDA – INSTRUMENTO FIRMADO A ROGO PELA
DEMANDANTE – IMPRESSÃO DIGITAL APOSTA COM A
SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, SENDO UMA
DELAS SUA FILHA – PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO
ARTIGO 595 DO CPC PREENCHIDOS - - RECEBIMENTO DO
VALOR NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE -
RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA – LICITUDE DOS DESCONTOS
LEVADOS A EFEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA –
EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO- EMPRÉSTIMO
CONTRAÍDO – **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
– **MANUTENÇÃO – PARTE AUTORA QUE ALTEROU A
VERDADE DOS FATOS PARA ALCANÇAR OBJETIVO
ILEGAL** (ART. 80, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 202200718693 Nº único: 0000949-
87.2018.8.25.0077 - **1ª CÂMARA CÍVEL**, Tribunal de Justiça de
Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em
22/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TELEFONIA – TELAS DE COMPUTADOR QUE PODERÃO
DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO REFERIDA, SE
EXISTENTES OUTROS ELEMENTOS DE PROVA NOS
AUTOS QUE CORROBORAM A PACTUAÇÃO – RELATÓRIOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJES**

DE CHAMADAS ALIADOS AO PAGAMENTO DE FATURAS, QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA RÉ – DÉBITO EXISTENTE – INSCRIÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – PERCENTUAL FIXADO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA**, REPRESENTANDO A QUANTIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) – AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202200818310 Nº único: 0001999-95.2020.8.25.0072 - **2ª CÂMARA CÍVEL**, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 15/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. **CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR DE 5% DO VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PLEITO DE EXCLUSÃO/MINORAÇÃO DE REFERIDA CONDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INCONTROVERSA DIANTE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO REQUERENTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II, DO CPC. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 81 DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. **PERCENTUAL DA MULTA MANTIDO**. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE EM NADA INTERFERE NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJES**

DA REFERIDA MULTA, QUE POSSUI CARÁTER PUNITIVO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº
202200806927 Nº único: 0000715-08.2019.8.25.0001 - 2ª
CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a):
Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em
27/05/2022)

Como se avista nas recentes decisões supra, o E. Tribunal de Justiça de Sergipe, além de outros meios extraprocessuais, também utiliza dos meios processuais cabíveis para mitigação das demandas agressivas, inclusive com a majoração da multa por litigância de má-fé.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESE**

3. CONCLUSÃO

Desta forma, em razão de tudo que fora exposto anteriormente, restou claro que a fixação da multa por litigância de má-fé em patamar de 1%, não surtira efeito para redução das demandas fabricadas e contrárias a boa-fé.

Com isso, diante da necessidade de majorar o patamar da multa de 1% para 5%, e em determinados casos, até o valor máximo de 10%, sempre primando pela análise concreta de cada caso, sugere-se que seja aplicada a majoração da multa como meio de coibir a demanda predatória e estimular os litigantes de má-fé.

Por fim, há de salientar que o intuito da fixação da multa, é inibir os aventureiros e partes que tentam utilizar do processo como meio de obter vantagem ilícita e assim prejudicar o andamento dos demais processos que tramitam nas varas e juizados do Tribunal de Justiça de Sergipe.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE SERGIPE - CIJESSE**

4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- **BRASIL.** LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU de 17 de março de 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

- **BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE.** (Apelação Cível Nº 202200718197 Nº único: 0006663-71.2020.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 29/08/2022) - <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>

- **BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE** (Apelação Cível Nº 202200723947 Nº único: 0002962-10.2021.8.25.0027 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 26/08/2022) - <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>

- **BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE** (Apelação Cível Nº 202200718693 Nº único: 0000949-87.2018.8.25.0077 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 22/08/2022) - <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>

- **BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE** (Apelação Cível Nº 202200818310 Nº único: 0001999-95.2020.8.25.0072 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 15/07/2022) - <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>

- **BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE** (Apelação Cível Nº 202200806927 Nº único: 0000715-08.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 27/05/2022) - <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>